



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.406 – COSIT

**DATA** 11 de dezembro de 2025

**INTERESSADO** CLICAR PARA INSERIR O NOME

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3824.99.79

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Mistura de enxofre fundido com pó de bentonita e pó de colemanita moída, utilizada na nutrição de plantas como fonte do macronutriente secundário enxofre (S) (em teor de 74%) e do micronutriente boro (B) (em teor de 2%); apresentada na forma de grânulos de coloração levemente esverdeada, altamente solúvel em água; adequada para aplicação no solo; acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste numa mistura de enxofre fundido com pó de bentonita e pó de

colemanita moída, utilizada na nutrição de plantas como fonte do macronutriente secundário enxofre (S) (em teor de 74%) e do micronutriente boro (B) (em teor de 2%); apresentada na forma de grânulos de coloração levemente esverdeada, altamente solúvel em água; adequada para aplicação no solo; acondicionada em *big bag* de 1.250 kg.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente pleiteia a classificação da mercadoria na posição 25.03 da Nomenclatura, relativa ao *"Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal"*.

6. A Nota Legal 1 do Capítulo 25 apresenta a seguinte disposição:

*1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.*

*Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.* (grifou-se)

7. O produto em prisma não se limita a enxofre processado mecanicamente, mas trata-se efetivamente de enxofre derretido e misturado com pó de bentonita e pó de colemanita moída. Portanto, por força da Nota Legal supra, encontra-se excluído do Capítulo 25.

8. Por tratar-se de uma mercadoria utilizada para a nutrição de plantas, há que se considerar a possibilidade de classificação no Capítulo 31 da Nomenclatura, relacionado aos adubos (fertilizantes). Ao se observar as posições abrangidas por tal Capítulo, depreende-se que, dentre os adubos de fontes minerais, as posições 31.02 a 31.04 abarcam os que são nitrogenados, fosfatados ou potássicos, o que não é o caso da mercadoria em prisma. Quanto à posição residual 31.05, na parte referente aos *"outros adubos (fertilizantes)"*, a Nota Legal 6 do Cap. 31 apresenta a seguinte disposição:

*Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.*

9. As Nesh do Capítulo 31 ainda esclarecem:

*Excluem-se também do presente Capítulo as preparações de oligoelementos (micronutrientes) que são aplicadas às sementes, à folhagem ou ao solo, a fim de facilitar a germinação de sementes e o crescimento das plantas. Elas podem conter pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, mas não como componentes essenciais (posição 38.24, por exemplo).* (grifou-se)

10. Assim, ao se ler de forma conjunta as Notas do Capítulo 31 e suas Nesh, evidencia-se que os fertilizantes do Cap. 31 são limitados àqueles que contenham nitrogênio, fósforo ou potássio como constituintes essenciais, o que não se aplica ao caso em tela.

11. As Nesh supracitadas mencionam a posição 38.24 ("Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições" (grifou-se)), que tem seu alcance assim delineado pelas respectivas Notas Explicativas:

**B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)**

(...)

*As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos nouros solventes, que se consideram preparações da presente posição).*

*As preparações referidas nesta posição podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo.*

(...) (grifou-se)

12. A mercadoria em análise corresponde a uma preparação constituída pela mistura de produtos minerais, os quais visam fornecer os nutrientes enxofre e boro para o crescimento de plantas. Tal preparação não se encontra melhor compreendida em nenhuma outra posição da Nomenclatura. Logo, enquadra-se no escopo da posição 38.24, que tem caráter residual.

13. A posição 38.24 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

<b>38.24</b>	<b><i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i></b>
<b>3824.10.00</b>	<b><i>- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i></b>

3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

15. A mercadoria não apresenta correspondência com os textos das subposições precedentes, assentando-se, portanto, na subposição residual de primeiro nível 3824.9, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

<b>3824.9</b>	<b>- Outros:</b>
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico
3824.99	-- Outros

16. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a preparação é classificada na subposição residual de segundo nível 3824.99.

17. Ressalte-se ainda que tal entendimento encontra-se em consonância com o da Organização Mundial das Aduanas (OMA), que emitiu Parecer (internalizado por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024) tratando da classificação de mercadorias análogas à que ora se analisa, conforme descrições abaixo, e classificou-as na subposição 3824.99 da Nomenclatura. Os Pareceres de classificação da OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

*. 12. Preparação de oligo-elementos para plantas, em líquido, contendo manganês (14 %), zinco (13 %), cobre (0,75 %), água e pequenas quantidades de nitrogênio e de potássio.*

*Aplica-se na superfície das sementes antes da sua plantação, para facilitar a germinação nos solos pobres em zinco, cobre ou manganês.*

**Aplicação das RGI 1 e 6.**

18. A subposição 3824.99 apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>3824.99</b>	<i>-- Outros</i>
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

20. Por consistir numa preparação à base de elemento químico e de compostos inorgânicos, o produto classifica-se no item 3824.99.7, que inclui os seguintes subitens:

<b>3824.99.7</b>	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.71	<i>Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo</i>

3824.99.72	<i>Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)</i>
3824.99.73	<i>Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução</i>
3824.99.74	<i>Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férlico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos</i>
3824.99.75	<i>Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais</i>
3824.99.76	<i>Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas</i>
3824.99.77	<i>Adubos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês</i>
3824.99.78	<i>Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânia</i>
3824.99.79	<i>Outros</i>

21. Por não ter consonância com o texto dos subitens precedentes, o produto assenta-se no subitem residual 3824.99.79, que corresponde, portanto, a seu código NCM.

22. O código NCM de classificação da mercadoria exibe o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

**EX IPI: 0001 - Micronutrientes**

23. Segundo a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI):

1. *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.*

24. Para o enquadramento no texto do "Ex", recorre-se à definição legal do que sejam micronutrientes, encontrada no art. 4º da Instrução Normativa nº 39, de 8 de agosto de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), replicado abaixo:

*Art. 4º Os teores dos macronutrientes primários, macronutrientes secundários e micronutrientes dos fertilizantes previstos nesta Instrução Normativa devem ser expressos como segue:*

*I - Macronutrientes primários: Nitrogênio (N), Fósforo (P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>) e Potássio (K<sub>2</sub>O);*

*II - Macronutrientes secundários: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S); e*

*III - Micronutrientes: Boro (B), Cloro (Cl), Cobalto (Co), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Níquel (Ni), Selênio (Se), Silício (Si) e Zinco (Zn).*

25. No caso em prisma, há a presença de enxofre, macronutriente secundário, e de boro, micronutriente. O enxofre, juntamente com a argila bentonita, tem função bastante relevante, sendo liberado aos poucos durante todo o ciclo de crescimento da planta. Portanto, tanto o enxofre quanto o boro têm importância semelhante, restando que o produto como um todo não se enquadra no escopo do Ex-Tarifário.

26. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico, com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

## CONCLUSÃO

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e da RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores; a mercadoria **CLASSIFICA-SE** no código NCM **3824.99.79, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

MEMBRO DA 5<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA